

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA JEQUITINHONHA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/JEQUITINHONHA

Processo: SEI nº 1370.01.0055047/2022-38

Fase de Licenciamento: Licença de Operação Corretiva

Empreendimento: Florestal Bonga Ltda

Atividade: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura , em 695,12 ha (G-01-03- 1), com porte médio e médio potencial poluidor; e, também, a atividade de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada com produção de 5.000 mdc/ano (G03-03-4)

Classe: 3

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA JEQUITINHONHA – URC JEQ/COPAM

O presente processo foi pautado na 127ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha - (URC JEQ) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) realizada no dia 07 de dezembro, na oportunidade foi solicitado vista para acesso a íntegra do processo afim de obter maiores esclarecimentos.

Relatório:

Refere-se a análise do Recurso Administrativo interposto pelo empreendimento denominado Florestal Bonga Ltda., inscrito no CNPJ sob n. 03.944.422/0001-03, situado na zona rural do município de Itamarandiba/MG, no qual requer reconsideração da decisão que determinou o indeferimento do processo SLA nº2205/2022 (SEI nº 1370.01.0055047/2022-38), com o consequente prosseguimento da análise por parte do órgão ambiental competente.

As atividades desenvolvidas são as de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura , em 695,12 ha (G-01-03- 1), com porte médio e médio potencial poluidor; e, também, a atividade de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada com produção de 5.000 mdc/ano (G03-03-4) com porte médio e pequeno potencial poluidor, sendo classificada como classe 3 e modalidade LAC1 (LOC), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017.

O órgão competente ao analisar os estudos apresentados para obtenção da Licença de Operação Corretiva - LOC, a equipe de analistas da SURPAM Jequitinhonha opinou pelo indeferimento do processo por ter sido constatada a intervenção em recurso hídrico sem a devida outorga ou cadastro, a supressão de vegetação nativa em área de reserva legal, inconsistências do Cadastro Ambiental Rural – CAR e o não atendimento ao termo de referência disponibilizado pela SEMAD.

Discussão:

O empreendedor irredimido com a decisão apresentou recurso tempestivo em 23/12/2023 que após 01 ano foi analisado e indeferido pela atual URA Jequitinhonha.

Em seus fundamentos ele alega que não foi solicitado envio de informações complementares para apresentação de informações afim de subsidiar a análise do órgão que ensejou o arquivamento do processo.

“Verificou-se supressão irregular de vegetação nativa dentro de Área de Reserva Legal sem a devida autorização ou pedido de regularização, bem como não há solicitação de alteração da Reserva Legal. Além de não obter autorização para a captação já realizada em curso d'água e barramento existente. Diante das informações prestadas e verificadas em vistorias, a equipe técnica da Supram Jequitinhonha sugere o indeferimento do pedido de licença de operação corretiva do empreendimento.”

O empreendedor alega que são questões técnicas e que se fundamentaram em análise de satélite o que no entendimento poderia ter sido sanado com a visita em loco.

Em sede recursal apresentou os seguintes documentos:

Anexo 1: Mapa da Reserva Legal Averbada na Matrícula do imóvel Bonga conforme cópia integral e fidedigna extraída do Cartório de Registro de Imóveis de Itamarandiba-MG, comprovando a verdadeira localização da área da Reserva Legal, evidenciando que a suposta supressão realizada não está localizada na área de Reserva Legal;

b. Anexo 2: Certidão de documentos arquivados do C.R.I. de ItamarandibaMG, com o Termo de Responsabilidade de Averbação de Florestas, para comprovar a veracidade da informação apresentada no Anexo 1;

c. Anexo 3: Planta de Uso e Ocupação da propriedade Bonga, com informações atualizadas e retificadas, conforme a real localização da área de Reserva Legal e correção da área do Córrego/Ribeirão do Bonga e atualização da legenda do uso do solo da propriedade;

d. Anexo 4: Cadastro Ambiental Rural – CAR retificado. Com correção da área de Reserva Legal e também, para correção da Área de Preservação Permanente do córrego. Houve um aumento da área da propriedade e gerando num acréscimo de área para atender o mínimo de 2 % de Reserva Legal do Bioma Cerrado, sendo assim, foi proposto uma área adicional de 10,82 ha para compor o mínimo estabelecido (Artigo 12, inciso II da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012);

e. Anexo 5: Memorial Descritivo da área de Reserva Legal Averbada em cartório. Essa descrição atualizada e precisa é necessária pois, o termo de averbação AV. 14 – Matrícula 203 é originário de um documento de 02/12/1991, onde as descrições da área de Reserva Legal são precárias, não sendo claras. De posse do Anexo 1, pode-se georreferenciar com precisão a área averbada (214,40 ha), sendo possível elaborar um Memorial Descritivo para atualizar e geoespacializar a área de Reserva Legal. Comprovando assim, que não houve supressão de vegetação em área de Reserva Legal e sim, um equívoco na delimitação da área no CAR, sem a consulta da área que foi realmente averbada na matrícula 203, conforme Anexo 1 e atualização da descrição nesse Anexo 5;

f. Anexo 6: Memorial Descritivo da área complementar proposta no CAR de Reserva Legal, para compor o mínimo de 20% da área total da propriedade Bonga;

g. Anexo 7: Certidão de uso insignificante de recurso hídrico.

h. Anexo 8: Macrozoneamento da Fazenda Bonga, para comprovar que as atividades desenvolvidas na propriedade está distante de fatores de restrição não representando impacto ou qualquer interferência social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural

acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, bem como em bens arqueológicos, históricos e culturais em consonância com o artigo 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016;

i. Anexo 9: Arquivos digitais no formato KML das poligonais delimitadas do mapa de uso e ocupação do solo;

j. Anexo 10: Arquivos digitais no formato SHAPEFILE das poligonais delimitadas do mapa de uso e ocupação do solo.

k. Anexo 11: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a Planta de Uso e ocupação do solo e demais documentos apresentados nesse recurso.

Conclusão:

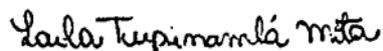
No sentido de que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Solicitamos o desarquivamento do processo em análise afim de oportunizar ao empreendedor a apresentação de documentos que possam subsidiar uma reanálise da Unidade Regional de Regularização – URA Jequitinhonha da FEAM.

O pedido está amparado no inciso VIII do art. 5º da Lei 14.184/2002, Lei de Processo Administrativo Estadual que garante o direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso.

É o relato,

Montes Claros, 29 de Janeiro de 2022



Laila Tupinambá Mota

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais



Ricardo Gomes Silva

Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta